PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023280-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: REINALDO BELEM DA SILVA e outros Advogado (s): EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEIAS, VARA CRIMINAL Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA -APREENSÃO DE DROGAS, ARMAS DE FOGO. MUNICÕES E COLETES BALÍSTICOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA — NÃO ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA INDICATIVO DE SER INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA - PERICULOSIDADE SOCIAL E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADAS - MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Colhe-se dos autos que no dia 27 de março de 2024, Andrei Vila Nova Lucas dos Santos, Reinaldo Belém da Silva (ora paciente), Adivando Santos de Oliveira e Jonathas dos Santos foram presos em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art. 16, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2010. Segundo os informes judiciais, "os Investigados foram flagrados na posse de vultoso arsenal de arma de fogo e equipamentos militares, 29 (vinte e nove) pinos de cocaína, fardamentos policiais, simulacro de pistola, espingarda, colete balístico e outras munições (...). Em sede de interrogatório policial, foi desvelado, ainda, que os investigados integram facções criminosas e possuem envolvimento com a comercialização de entorpecentes ilícitos, diversos homicídios e roubos." 2. Revogação da prisão preventiva - ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Não acolhimento. Decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública. A segregação cautelar do Paciente está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de drogas, armas de fogo, incluindo uma submetralhadora, munições e coletes balísticos, perfazendo um vasto material, com indicativos de que integra facção criminosa. Neste ponto, convém destacar que o flagranteado ANDREI confessou que o grupo faz parte da facção criminosa "A TROPA" e que as armas seriam utilizadas para atacar a facção rival Comando Vermelho. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do Paciente e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, caso seja colocado em liberdade. De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades e desarticular o grupo criminoso, o que é salutar no caso em apreço. 3. Condições pessoais favoráveis do Acusado- ainda que demonstradas, não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre no caso. Pelo mesmo motivo, não é recomendável a substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8023280-09.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrante o Advogado Eduardo Nei Beirão Albuquerque, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Candeias e como Paciente Reinaldo Belém da Silva. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da

Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023280-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: REINALDO BELEM DA SILVA e outros Advogado (s): EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEIAS, VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Eduardo Nei Beirão Albuquerque, em favor de REINALDO BELÉM DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias (APF nº 8001035-66.2024.8.05.0044). Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 26.03.2024, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, sendo a prisão convertida em preventiva após a realização da audiência de custódia. Segundo argumenta a Defesa, o Paciente está com seu direito de ir e vir cerceado em decorrência de decreto prisional carente de fundamentação idônea, salientando que inexiste qualquer fato concreto que aponte risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal. Por fim, defende a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para revogar a prisão e, consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares. No mérito, requer a confirmação da ordem concedida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos. (Id. 59768450-465). O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão — Id. 59864232. A autoridade impetrada prestou informações — Id. 60088750. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem impetrada. (Id. 60153952) É o relatório. Salvador/BA, 16 de abril de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023280-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: REINALDO BELEM DA SILVA e outros Advogado (s): EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEIAS, VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de REINALDO BELÉM DA SILVA, visando restabelecer a sua liberdade, ao argumento de que o decreto prisional está desprovido de fundamentação idônea. Colhe-se dos autos que no dia 27 de março de 2024, Andrei Vila Nova Lucas dos Santos, Reinaldo Belém da Silva (ora paciente), Adivando Santos de Oliveira e Jonathas dos Santos foram presos em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, da Lei nº 10.826/2010. Segundo consta nos informes judiciais, "os Investigados foram flagrados na posse de vultoso arsenal de arma de fogo e equipamentos militares, 29 (vinte e nove) pinos de cocaína, fardamentos policiais, simulacro de pistola, espingarda, colete balístico e outras munições (...). Em sede de interrogatório policial, foi desvelado, ainda, que os investigados integram facções criminosas e possuem envolvimento com a comercialização de entorpecentes ilícitos, diversos homicídios e roubos." (Id. 60088751) Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juiz a quo justificou a adoção da medida extrema como forma de garantir a ordem pública, nos seguintes termos: "(...) Existem elementos mínimos de autoria e

materialidade delitiva, visto que foram apreendidas armas de fogo, substâncias entorpecentes, além de munição, fardamento do exército e colete balístico. Outrossim, em sede policial, o increpado ANDREI teria confessado que as armas pertenceriam à facção criminosa "A TROPA" e que outros elementos estariam escondidos para realizar um ataque contra grupo rival. (...) Com relação à materialidade, esta encontra-se devidamente demonstrada, consoante se extrai do auto de exibição e apreensão, bem como do laudo de constatação preliminar e depoimento dos policiais e de um dos acusados em sede policial. Estão presentes indícios de autoria delitiva, visto que as armas de fogo, colete balístico e substâncias entorpecentes foram apreendidas, supostamente, em poder dos autuados, conforme depoimento detalhado dos policiais militares que realizaram a operação. O estado de liberdade dos increpados traz risco à ordem pública. (...) No caso, os fatos examinados são de extrema gravidade. Foram apreendidas armas de fogo, dentre elas uma submetralhadora, além de coletes balísticos, munição e drogas. Não apenas isso, o increpado ANDREI teria confessado, em sede policial, que comporiam a facção criminosa "A TROPA", rival do Comando Vermelho na região. Assim, neste momento, existem indícios suficientes a ensejar a prisão preventiva, em razão do risco decorrente do estado de liberdade dos acusados, sobretudo considerando que as armas seriam utilizadas para realizar suposto ataque à facção rival. A primariedade ou ausência de antecedentes criminais não pode ser obstáculo à decretação da prisão preventiva, quando estiverem presentes a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida. (...) Por fim, observo que, em razão da periculosidade oriunda da conduta, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (...) ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDREI VILA NOVA DOS SANTOS, REINALDO BELÉM DA SILVA, ADIVANDO SANTOS DE OLIVEIRA e JONATHAS DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA." (Id. 59768458) Como visto, a segregação cautelar do Paciente está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de drogas, armas de fogo, munições e coletes balísticos, perfazendo um vasto material, com indicativos de que integra facção criminosa. Neste ponto, convém destacar que o flagranteado ANDREI confessou que o grupo faz parte da facção criminosa "A TROPA" e que as armas seriam utilizadas para atacar a facção rival Comando Vermelho. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do Paciente e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, caso seja colocado em liberdade. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a prisão em flagrante do recorrente ocorreu após a confirmação, por investigações policiais, de que, associado a outros indivíduos, estaria comercializando entorpecentes na residência do corréu. Na ocasião do flagrante, realizou-se a apreensão de uma pistola cal .380, marca Taurus, com a numeração suprimida, de um

carregador contendo treze cartuchos cal .380, marca CBC, de um colete balístico, de 15 pedras de crack, pesando aproximadamente 3 gramas, de 1 projétil cal 380 marca CCI, além de celulares e rolos de papel e fitas, comumente utilizados para embalar entorpecentes. 3. Apesar da quantidade de entorpecente apreendida não ser elevada, as circunstâncias do flagrante sugerem o envolvimento"profissional" do recorrente com o tráfico de drogas e justificam o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 91.70RS. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/2018, DJe 202018) De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades e desarticular o grupo criminoso, o que é salutar no caso em apreço. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE GROSSO CALIBRE. SEMELHANÇA DE MODUS OPERANDI. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DOCUMENTO FALSO. AGRAVANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE MEMBROS DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 4. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93. IX. da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Segregação cautelar mantida na sentença, negando o direito do agravante recorrer em liberdade em virtude da gravidade da conduta, o que evidencia a sua periculosidade pois foi condenado por ser líder de organização criminosa, composta por 06 pessoas, voltada à prática de vários crimes graves — roubos de carga de defensivos e insumos agrícolas em propriedades rurais do Estado de Mato Grosso com emprego de armas de fogo de grosso calibre e semelhança do modus operandi. Ademais, alguns desses crimes foram realizados com restrição de liberdade das vítimas. Precedentes. 6. Pontuado o risco de reiteração delitiva, pois o paciente possui duas condenações por tráfico de drogas, além de responder a outras ações penais por receptação, posse irregular de arma de fogo e uso de documento falso. Precedentes. 7. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" ( RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em

12/3/2019, DJe 25/3/2019). 8. Mencione—se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Precedentes. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Agravo regimental conhecido e improvido. (STJ - AgRg no HC: 772956 MT 2022/0302007-9, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022 — grifos aditados). Diante desse contexto, é forçoso concluir que o Juízo Singular se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, que visa garantir a ordem pública. Registre-se ainda, que condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre no caso. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas. Ante o exposto, conheço do habeas corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 16 de abril de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora